



**FACULDADE CONCEITO EDUCACIONAL
CURSO DE DIREITO**

EDUARDA DE OLIVEIRA BEZERRA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

ARCOVERDE/PE

2024

EDUARDA DE OLIVEIRA BEZERRA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional - FACCON.

Orientador: Prof. Rubens Da Costa Lacerda

ARCOVERDE/PE

2024

EDUARDA DE OLIVEIRA BEZERRA

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito da Faculdade Conceito Educacional - FACCON.

Orientador: Prof. Rubens Da Costa Lacerda

Aprovado em ___/___/_____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Rubens Da Costa Lacerda (Orientador)

Faculdade Conceito Educacional
FACCON

Prof^a. Marília da Conceição de França Cavalcanti (Coorientadora)

Faculdade Conceito Educacional
FACCON

Prof. Eduardo Napoleão Arcoverde Neto

Faculdade Conceito Educacional
FACCON

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente ao autor da minha história neste curso, Deus. Que com sua perfeição, esteve comigo ao entrar pela porta desta faculdade e agora, saindo para trilhar meu caminho.

Aos meus pais, e a minha irmã Rakelly, transmito eterna gratidão que não me cabe em palavras, vocês foram o sustento, em meio às dificuldades e o incentivo nesta jornada.

E ao meu irmão, Gabriel. Que partiu cedo desta vida, mas cuja memória vive e pulsa em meu coração.

Agradeço ao Professor Rubens e a Professora Marília, pela paciência, orientação e valiosas contribuições para a realização deste trabalho.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo geral analisar de que maneira o abandono afetivo impacta no desenvolvimento psíquico e social da criança. Com a necessidade de estudar melhor a responsabilidade civil por abandono afetivo, e os diversos princípios que visa assegurar a dignidade da pessoa humana. Visando criar tais menores de maneira a propiciar seu pleno desenvolvimento, e em consonância com seus direitos. Dentre esses direitos, destaca-se o de crescer em um lugar afetivo e acolhedor. Este estudo analisará a possibilidade de responsabilização civil dos pais que negligenciaram a prestação de assistência afetiva a seus filhos, restringindo-os, portanto, de direitos fundamentais. Serão examinados os requisitos do instituto da responsabilidade civil, assim como os direitos inerentes às crianças e adolescentes, com o intuito de avaliar a possibilidade de indenização pela ausência dos genitores, e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do abandono afetivo para com as crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Dano. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The article aim of this article is to analyze how affective abandonment impacts on a child's psychological and social development. With the need to better study civil liability for affective abandonment, and the various principles that aim to ensure the dignity of the human person. Aiming to raise these minors in a way that fosters their full development, and in line with their rights. This study will analyze the possibility of civil liability for parents who have neglected to provide their children with affectionate care, thus restricting their fundamental rights. The requirements of civil liability will be examined, as well as the rights inherent to children and adolescents, in order to assess the possibility of compensation for the absence of parents, and the position of the Superior Court of Justice on affective abandonment towards children and adolescents.

Keywords: Civil liability. affective abandonment. damage. dignity of the human person.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ABANDONO AFETIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO CIVIL E CONSTITUCIONAL	9
2.1	Princípio da Paternidade Responsável	10
2.2	Princípio da dignidade da pessoa humana	11
2.3	Princípio da Proteção da Infância da Adolescência e da Juventude	12
2.4	Análise da jurisprudência acerca do abandono afetivo.....	13
3	RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO	16
3.1	Elementos da Responsabilidade Civil	17
3.2	Dano Moral no Abandono afetivo	20
4	O DANO PSÍQUICO CAUSADO PELO ABANDONO AFETIVO.....	22
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa será desenvolvida pela necessidade jurídica de estudar melhor a responsabilidade civil por abandono afetivo, tendo em vista que é um fenômeno social cada vez mais frequente, sobretudo diante dos divórcios. Além disso, a preocupação a ser analisada é quanto às consequências do abandono no desenvolvimento psíquico das crianças, sujeitos de direito em formação que merecem especial proteção pela Constituição Federal de 1988 e pelo ECA.

No decorrer dos anos no Brasil mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai em seus documentos. No Estado de Porto Alegre em 2023, o total de casos no Estado é de quase 7 mil (CONDEGE, 2024).

Entretanto os responsáveis pelo abandono saem impune, e isso vem sendo cada vez mais frequente, ocorre o dano e os pais não são penalizados de forma alguma. Nesta teia de complexidade e interesse volta-se o olhar às crianças e aos adolescentes, sujeitos de direitos protegidos tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, muitas vezes, após a separação alguns pais fogem da sua responsabilidade, transferindo toda a carga de cuidado para a mãe.

A evolução das relações familiares ao longo dos séculos trouxe mudanças significativas sendo a relação primária de um ser humano com o mundo exterior no passado, as estruturas familiares eram hierárquicas onde a figura paterna exerce o pátrio poder e detinha autoridade decisória sobre os assuntos familiares contudo transformações legais e sociais introduziram a igualdade de direitos e deveres entre os membros da família (LEITE, p. ,154 2003).

Antigamente, a família era constituída exclusivamente pelo matrimônio e suas bases eram predominantemente econômicas. Vale ressaltar que a Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel fundamental na redefinição de cenário jurídico em relação à família, ao reconhecer diversas formas de constituição familiar e ao estabelecido que orientam os direitos e obrigações dos seus membros.

Essas constatações jurídicas sobre a importância de afeto nas relações familiares, como uma obrigação dos pais para com os filhos, desmentem a ideia de que o afeto paterno deva ser uma escolha que permanece estritamente no âmbito privado, dadas as atuais previsões legais. Portanto, a responsabilidade dos pais no

que tange à educação de seus filhos não se limita ao aspecto econômico, mas também ao aspecto afetivo. Os pais negam que qualquer tipo de contato com o filho pode gerar danos a essas crianças, para que possa comprovar esse abandono é possível apresentar testemunhas que acompanhem esse sofrimento do filho.

Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar de que maneira o abandono afetivo impacta no desenvolvimento psíquico e social da criança, e, como objetivos específicos, explicar o abandono afetivo sob o olhar social e jurídico; compreender a relação entre o abandono afetivo e os impactos negativos ao desenvolvimento psíquico da criança e identificar os possíveis danos psíquicos e sociais que prejudicam a saúde mental das crianças.

A referida pesquisa acadêmica utilizará referenciais teóricos atualizados sobre o tema, buscando recorrer a artigos, trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses que possam ajudar no desenvolvimento dos objetivos específicos. A pesquisa é do tipo bibliográfica, tendo como objetivo identificar e analisar as causas e os efeitos de um determinado fenômeno ou problema a partir de fontes secundárias e terciárias, como livros, dissertações, teses, entre outras.

Neste sentido, tendo em vista a abordagem também psicológica que se intenta fazer neste trabalho, sobretudo quanto aos impactos psíquicos do abandono afetivo, bem como uma ampla revisão da literatura existente sobre o assunto. O instrumento da análise de conteúdo será utilizado como forma de organizar os dados coletados, visando equilibrar a proteção dos direitos dos filhos com a preservação das relações familiares saudáveis, o que continua sendo o desafio central neste campo do Direito.

2 ABANDONO AFETIVO E REPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO CIVIL E CONSTITUCIONAL

As relações familiares passaram por inúmeras transformações ao longo dos anos. Entretanto, os conflitos continuam a existir, com a evolução das ciências psicossociais, ter grande influência para que as crianças venham ter um desenvolvimento saudável.

Podemos ver que na Constituição Federal de 1988, os princípios fundamentais, que nos mostra o dever dos pais para com os filhos, dever esses de cuidado e do afeto, reconhecendo que a família é a base da sociedade, a lei não obriga os pais gostarem dos filhos, mas que os pais cumpram com suas obrigações, e isso vai além da necessidade material, sendo que é um dever dos pais a assistência familiar (BRASIL, 1988).

O afeto é um dos pilares essenciais para o desenvolvimento social da criança, e com o abandono afetivo revelou um problema na conjuntura familiar, tendo em vista que muitos não entendem que a parentalidade continua o mesmo que a conjugalidade, para muitos o sustento financeiro é suficiente. Diante disso, deve-se analisar a conduta do responsável e verificar os danos causados às crianças. A afetividade tem sido algo comum onde os cônjuges se separam e os filhos acabam sofrendo e se tornando órfãos de pais que não estão nem um pouco preocupados com a situação das crianças, pois vive uma vida normal sem se importar se tem filhos ou não e isso não ocorre só em gravidez indesejadas, mas em vários casos.

É importante destacar o seguinte:

A convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas do filho. Com isso, quem não detém a guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida (DIAS, 2007, p. 407).

Para os pais que não cumprirem com a obrigação de convivência com seus filhos descumprindo a obrigação legal, desta forma estará afetando a genitora pois a mesma ficar sobrecarregada, tendo que dar conta de tudo e ainda fazer o papel de pai, já que muitos fogem dessa responsabilidade que é tão gratificante.

O art. 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) diz que: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Esse artigo trata-se da responsabilidade conjunta da família, onde deve haver uma mão dupla, cumprir com suas obrigações para que no futuro os pais recebam o amor que lhe foi dado ainda na infância, muitos genitores têm dificuldade de enxergar seu erro e prefere permanecer rejeitando os filhos, como se isso fosse a melhor opção.

A responsabilidade civil no direito de família sempre foi vista de maneira muito cautelosa, a aplicação dos princípios da reparação civil, âmbito familiar, já foi e ainda é bastante questionada.

No entanto, não há motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares, seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios na reparação civil. Não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do direito de família.

2.1 Princípio da Paternidade Responsável

O Poder paternal concede não só vantagens, mas também uma série de compromissos aos responsáveis em relação a família, por isso a doutrina estabeleceu o chamado princípio da paternidade responsável, que é baseado pelo art. 226 parágrafo 7º da Constituição Federal e pelo inciso IV do art. 1.566 do código civil, conforme observado por Moreira (2014, p. 53): "Ser pai implica orientar a criança em relação à convivência familiar e social, formando-a para se tornar um cidadão, proporcionando ao filho cuidados que abrange saúde, educação, lazer, afeto e carinho".

Portanto é evidente que o ordenamento jurídico assegura direitos às crianças e aos adolescentes e não deixa aos pais a liberdade de escolher quais deveres cumprir. Assim, o direito de família incorpora diversas responsabilidades dos genitores, incluindo a obrigação de prover afeto (PEREIRA, 2016).

Em outras palavras, é fundamental que os filhos tenham os pais presentes em sua vida, dispostos a oferecer carinho e atenção, proporcionando-lhe um ambiente de crescimento saudável. Portanto a responsabilidade de um pai separado não se limita

apenas ao pagamento da pensão alimentícia. mas também inclui o dever de prover afeto à vida de seu filho, uma que ele ainda mantém o poder familiar, conforme discorre Lôbo (2011).

Portanto esse princípio estabelece que os filhos não devem sofrer discriminação e tem o direito de serem criados em um ambiente saudável e harmonioso, recebendo educação, cultura, saúde e afeto. Pereira (2016) categoriza que o princípio da Paternidade Responsável estabelece como encargos, os responsáveis pelos menores.

2.2 Princípio da dignidade da pessoa humana

Esse princípio situa-se na Constituição Federal de 1988, refletindo sua importância central no sistema jurídico brasileiro no seu art 1º, inciso III, esse referido princípio se manifesta em disposições relacionadas ao planejamento familiar, aos direitos das crianças e si mesmo e não pode ser utilizado arbitrariamente como meio da vontade de outrem (LIMA, 2016).

A autora ainda destaca em seu texto:

Reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da república pode reforçar a ideia de que se trata de um valor supralegal, anterior ao próprio Estado, ao qual todos os poderes constituídos devem se submeter (LIMA, 2016, p. 48).

Na esfera do Direito de Família, o princípio da dignidade humana é de suma importância, pois auxilia na definição de limites nas relações familiares, isso implica que todos os indivíduos possuem direitos e deveres dentro da família, e esses direitos não devem ser praticados de maneira arbitrária em relação aos outros membros da família.

Segundo Madaleno (2020, p. 122):

A grande reviravolta surgida no Direito de Família, com o advento da Constituição Federal, foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de família devem ser focadas sob a luz do Direito constitucional.

Quando a Constituição Federal insere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos princípios fundamentais da república, seus fundamentos tornam-se claro que esse princípio orienta todo país, detendo extrema importância. Portanto inúmeras decisões judiciais se baseiam nele em diversas áreas do direito.

A partir do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, derivam-se diversos outros princípios, mas é fundamental ressaltar o princípio da afetividade no contexto do Direito de Família. Esse princípio estabelece que as relações familiares são fundamentadas no afeto.

No entendimento de Lôbo (2000, p. 251), “a dignidade da pessoa humana é aquilo que é essencialmente comum a todas as pessoas, impondo-se um dever de respeito e intocabilidade, inclusive em face do poder público”. Portanto a dignidade é inerente a todo ser humano, trata-se, portanto, do princípio primordial, inseparável e irrenunciável.

2.3 Princípio da Proteção da Infância da Adolescência e da Juventude

No passado, as crianças e adolescentes ficavam sob a tutela completa de o poder familiar tinha plena autoridade para educar e cuidar dos menores de acordo com seu próprio discernimento. Nesse contexto, não havia garantias dos direitos básicos para a proteção desses menores, uma vez que o Estado se mantinha pouco intervencionista, raramente interferindo nas dinâmicas familiares.

O principal dispositivo da Constituição Federal que consolida a proteção dos menores e o seu artigo 227. Nele, são assegurados uma série de direitos às crianças e adolescentes, incluindo o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, entre outros. O Estado deve intervir nas questões familiares sempre que necessário para garantir os direitos dos menores (BRASIL, 1988).

No entanto, essas novas garantias para os menores não foram estabelecidas exclusivamente nas leis nacionais. Com a ratificação da convenção internacional sobre os direitos da Criança pelo Brasil, através do Decreto nº 99.710.1990, reconheceu-se a importância de que cada criança cresça em um ambiente familiar afetivo (BRASIL, 1990).

Moreira (2014, p. 40) argumenta que:

O ECA, baseando-se na Doutrina de proteção integral, reconhece todas as crianças como seres humanos, que possuem necessidades especiais, para seu pleno desenvolvimento e formação, como pessoas e cidadãos, possuem direitos fundamentais que devem necessariamente ser garantidos pelo Estado.

Dessa maneira, é evidente a alta proteção concedida pelo Estado aos seus cidadãos que ainda não atingiram a maioridade pois eles comporão a sociedade no futuro. Portanto, é de extrema importância que essas crianças e adolescentes se desenvolvam da melhor forma possível, os responsáveis por proporcionar o melhor desenvolvimento e a garantia dos direitos fundamentais dos menores são, em regra, seus pais ou responsáveis legais.

2.4 Análise da jurisprudência acerca do abandono afetivo

Análise da jurisprudência acerca do abandono afetivo é um tema de grande importância no contexto do Direito da família e dos Direitos das crianças e dos adolescentes, essa análise revela a abordagem dos tribunais em casos do abandono afetivo, destacando os princípios e relações relevantes, a jurisprudência, consiste nas decisões judiciais anteriores, serve como guia para futuros casos semelhantes. Quando se trata de responsabilidade civil por abandono afetivo, a jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer a importância de proteger o bem-estar emocional das crianças.

Os Tribunais começaram a reconhecer que a ausência do afeto podia resultar em danos psicológicos significativos, para as crianças e adolescentes, inclinado para reconhecer a importância do afeto na formação das crianças. O entendimento atual é que o abandono pode, de fato, causar danos morais e a reparação é uma forma de compensar pelos prejuízos psicológicos sofridos.

As principais decisões dos tribunais brasileiros que contribuíram para a evolução da jurisprudência sobre o abandono afetivo incluem: Reconhecimento da Responsabilidade civil; Princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente; Ampliação das Medidas de Reparação; Sanções para os genitores; Negligentes.

O primeiro julgado a ser analisado é o Recurso Especial N° 1.159.242 - SP (2009/0193701-9, julgado em 24/04/2012 a Ministra Nancy Andrighi reconheceu o cabimento do abandono afetivo (BRASIL, 2012).

CIVIL E PROCESSO CIVIL, FAMÍLIA, ABANDONO AFETIVO, COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar ou compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa no art. 227 da Constituição Federal de 1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência da ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *nom facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por psicológico. 4. Apesar das hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação a sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados , parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos, quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social , 5. A caracterização do Abandono Afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática- não pode ser objeto da reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada 7. Recurso especial parcialmente provido.

Mostra-se com essa decisão que é sim cabível indenização decorrente ao abandono afetivo, destacando-se o dever dos pais de expressarem o afeto para com seus filhos. Porém, se houver o descumprimento de tais deveres, e estes causam algum prejuízo moral, psicológico e ético aos filhos, os filhos poderão recorrer ao judiciário para reivindicar a indenização de seus pais.

Não resta dúvidas de que a falta de convívio pode gerar danos, e comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão dos genitores e responsáveis podem causar danos suscetíveis de indenização, como dispõe Dias (2016).

Porém, só em 2014 que se observou a tentativa inicial de suprir a lacuna na regulamentação dos códigos, de processo civil e outros mencionados por meio de um processo judicial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no caso da Apelação Cível nº 4085500, 7ª câmara cível, relatada pelo juiz, Unias Silva e com data de julgamento em 01/04/2004, estabeleceu que um pai deveria pagar uma indenização de 200 salários-mínimos por abandono afetivo:

Ementa: Indenização. Danos morais. Relação paterno-filial. Ausência de prova de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio da afetividade. Improcedência dos pedidos. Não se nega que a dor sofrida por um filho, em virtude do abandono paterno, quando este o priva do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade. Não

restando demonstrado nos autos que a autora tenha sido abandonada por seu pai, sem ao menos este tentar uma aproximação ou um contato familiar, é de se julgar improcedentes os pedidos de danos morais” (TJMG, Rel. Des. UNIAS SILVA, Apel. 10479.06.112320-0/001, j. 18.3.2008).

“Responsabilidade civil. Abandono moral. Alegação de descumprimento pelo pai dos deveres legalmente impostos (arts. 129 da CF, 1634 do CC/2002 e 22 do ECA). Autora que não demonstrou ter sofrido qualquer dissabor que ensejasse reparação civil, além dos aborrecimentos normalmente admitidos em casos de desenlace matrimonial. Sentença de improcedência mantida por descumprimento do art. 333, I, do CPC. Não provimento” (TJSP, Rel. Des. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI, Apel. 4675314400, j. 17.6.2008); “Indenização por dano moral. Abandono afetivo. Descumprimento de deveres dos pais. Ausência de prova do fato alegado na inicial. Ação improcedente. Recurso improvido” (TJSP, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. 27.5.2008).

É importante ressaltar que essa decisão foi posteriormente reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, no caso REsp nº 757.411- MG. Quarta turma, relatado pelo ministro Fernando Gonçalves e com data de julgamento em 29/11/2005, essa revira volta no entendimento judicial, sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo (STJ, 2005).

Outra decisão acerca do abandono afetivo que foi proferida pelo Juiz Mário Romano Maggioni, em 15/09/2003 na 2º Vara da Comarca de Capão da Canoa - RS. (Processo n.º 141/1030012032-0 No caso o pai foi condenado ao pagamento de 200 salários-mínimos de indenização por dano moral, em razão do abandono afetivo e moral da filha de 9 anos (OLIVEIRA, 2020).

O juiz usou para fundamentar o art. 22 da lei 8.069.90, que discorre: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme (OLIVEIRA, 2020).

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil é o produto de uma acentuada evolução através dos tempos, em que o dano era reparado por meio da vingança, sem que ao menos fosse cogitado a possível culpa, mas tão somente era observado se havia dano, o que de fato possibilita classificar a responsabilidade objetiva.

Percebe-se que não era possível o lesado reagir desde logo sobre o dano, pois na maioria das vezes ele não estava presente quando o ato danoso era cometido, nesse caso, o castigo era posterior. Por conta disso se viu a necessidade de regulamentação e deu origem à pena "olho por olho, dente por dente" prevista na lei de Telião.

O Doutrinador Venosa (2012, p. 18), abrange sobre a lei de Telião:

Na verdade, o princípio é de natureza humana, qual seja, reagira qualquer mal injusto perpetrado contra a pessoa, a família ou grupo social. A sociedade primitiva reagia com a violência. O homem de todas as épocas também o faria, não fosse reprimido pelo ordenamento.

Venosa (2012) aponta que, se não fosse às leis atuais, os homens ainda agiriam de forma bruta como os antepassados, por isso não há tanta necessidade de evolução nas leis, pois sem elas só seríamos selvagens.

Ao analisar os avanços dos direitos das crianças e adolescentes e ao poder parental, as doutrinas e jurisprudências começaram a indagar se os pais que abandonam afetivamente seus filhos devem responder por danos morais a eles, para que haja responsabilidade civil, deve-se verificar a existência de alguns critérios que justifiquem a indenização.

A responsabilidade civil é compreendida como obrigação jurídica que uma pessoa tem para com a outra, após causar-lhe dano. Essa obrigação se caracteriza na forma de indenização, que tem como objetivo a reparação do bem jurídico, ou, se não for possível, o ressarcimento do bem lesionado. Assim a responsabilidade civil ocorre quando há violação de algum direito (SILVA, 2003).

A responsabilidade Civil divide-se em subjetiva e objetiva. Na primeira, para que haja indenização, é necessário que a vítima prove que o agente prove que agiu com culpa na realização do ato ilícito, fundamentando-se nos seguintes artigos, 186,

187 e 927 do código civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Enquanto isso, na responsabilidade civil objetiva, a prova da culpa fica dispensada pela vítima devido à teoria do risco. Nessa teoria estipula-se que em certas atividades são gerados certos riscos a outros indivíduos, prejudicando o cumprimento de seus direitos. Nestes casos, é necessário que o afastamento da comprovação de culpa esteja expresso na legislação (BITTAR, 1994).

Analisando os avanços dos direitos das crianças e dos adolescentes e a evolução do que tange ao poder parental, as doutrinas e jurisprudências começaram a indagar se os pais que abandonam afetivamente seus filhos devem responder por danos morais a eles. Entretanto, para que haja responsabilização civil, deve-se verificar a existência de alguns critérios que justifiquem a indenização.

É possível o entendimento de que a responsabilidade civil diz respeito à responsabilidade no contexto da sociedade civil. O desprezo a este elemento, condiz a comportamentos inadequados, acarretando o que infrator pague uma compensação pecuniária à vítima. Segundo Gagliano (2017, p. 856):

A palavra "responsabilidade" tem sua origem no verbo do latino *i*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as consequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda, a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no direito romano, o devedor nos contratos verbais.

Nesse contexto, a responsabilidade civil, enquanto fenômeno jurídico, decorre da convivência do homem em sociedade, estabelecendo-se uma classificação sistemática, considerando a questão da culpa, e depois a norma jurídica violada.

3.1 Elementos da Responsabilidade Civil

Para que a responsabilidade civil seja exercida e a vítima tenha direito à indenização, é necessário a comprovação de alguns elementos. Eles são: dano; conduta humana; dano e Nexo da causalidade; dolo ou culpa. No entanto, se for objetiva, a culpa torna-se dispensável (BITTAR, 1994).

Para entender melhor o que de fato é ato ilícito ou não, analisaremos as seguintes situações: Um genitor que não possui a guarda, o primeiro elemento a ser analisado é a conduta humana, relacionada ao ato ilícito que o ser humano realiza e

que resulta em um dano ao bem jurídico tutelado. Esse ato ilícito é derivado de conduta humana, que pode ser por ação ou omissão voluntária, incluindo negligência ou imprudência,

Carlos Gonçalves (2015) afirma que, para ser considerado ato ilícito, essa ação deve ser contrária à obrigação legal ou contratual, ou seja, proibida pelo ordenamento jurídico, caracterizando uma conduta comissiva. Também pode ser considerada contrária ao dever de agir do agente, em que ele deveria realizar determinado ato, mas não o fez, caracterizando uma conduta omissiva.

No caso do abandono afetivo, o ato de abandono configura-se como ilícito, uma vez que o genitor deixa de cumprir suas obrigações relativas ao poder parental impostas pela lei. O genitor que não possui a guarda do filho, mas possui uma boa situação financeira, entretanto mora em local distante, residindo na casa em que constitui, “nova vida” ao lado da(o) parceira(o) atual, tem noção da existência do seu filho, mas mesmo assim não faz questão de ter o menor vínculo afetivo com ele, descuidando das suas obrigações, só arcando com os custos de vida do filho, comentando ato ilícito conforme entendimento de diversos doutrinadores. (GOMIDE, 2004. p. 71).

O maior argumento sobre a temática é: “pagar pela falta de amor não faz surgir o amor”, ou “dar preço ao amor”, entretanto, Cláudia Maria da Silva esclarece que não se trata de “dar preço ao amor”, como os que divergem esse assunto colocam, tampouco “compensar a dor”. O que é realmente posto, é mostrar que toda ação tem sua consequência, evitando que o pai ou próximos pais, ajam com essa conduta. (SILVA, 2005).

Em outra situação, o genitor não possui a guarda do filho, não mora em local perto de onde reside e não sabe da existência da criança, ou seja, não teve a chance de exercer sua paternidade durante a formação do mesmo, sendo assim, não é ato ilícito, uma vez que sua omissão não foi de vontade própria ou consciente.

Portanto, torna-se evidente que o abandono afetivo por parte de um pai causa danos à criança ou adolescente, ferindo seus direitos. Já na *Culpa Stricto Sensu*, o indivíduo não tem intenção de causar dano, sendo considerados elementos de negligências, imprudência e imperícia (BITTAR, 1994).

Outro elemento caracterizado da responsabilidade civil é a culpa, pode ser *Lato*

Sensu ou *Stricto Sensu*, sendo que na primeira, a conduta danosa foi proposital, o indivíduo teve interesse de causar o dano, já na outra, o indivíduo não tem intenção de causar o dano.

A culpa *Lato Sensu* pode ser equiparada ao dolo, conforme conceituado por Moreira (2014) como uma violação intencional do dever jurídico, por outro lado, a culpa em sentido estrito caracteriza-se por uma omissão no dever de cuidado que o agente deveria ter adotado, mas negligenciou, resultando em uma e uma violação de direito conforme abordado pela referida autora.

Quando um pai se recusa a ter uma convivência com o filho, age como culpa, pois deixa de cumprir com suas obrigações, ou seja, não realiza os deveres estabelecidos por lei.

Quanto ao nexos da causalidade, é definido como elemento que conecta a conduta ao dano. Assim o resultado deve ocorrer devido a conduta cometida para que surja a obrigação de indenizar. Em outras palavras, se o agente não tivesse agido com ação ou omissão, o dano ao bem jurídico não teria ocorrido (PEREIRA, 2016).

Entretanto, o dever de indenizar é da responsabilidade civil somente com a devida ligação entre o ato do agente e o dano, pois ele será responsável na medida em que seu ato causou o dano.

Portanto, o dever de indenização e a responsabilidade civil, emergem somente com a devida ligação entre o ato do agente e o dano, pois ele será responsável na medida em que seu ato causou o dano. Assim, a indenização dos danos decorrentes do abandono parental é complexa, uma vez que a comprovação da relação entre os problemas psicológicos da criança e a falta de afeto do pai é desafiadora.

Dessa forma, é um consenso na psicologia que a ausência da presença paterna acarreta diversas consequências para o desenvolvimento humano, resultando em danos psicológicos irreversíveis. Portanto, para a comprovação do nexos de causalidade nesses casos, é necessário analisar cada situação individualmente por meio de perícia técnica, a fim de discorrer sobre os danos causados à criança ou adolescente, conforme aponta Hironaka (2006).

3.2 Dano Moral no Abandono afetivo

Quanto ao dano, ele é dividido em dois tipos: dano patrimonial ou moral. O primeiro caracteriza-se quando o bem jurídico lesionado se trata de um bem material, sendo sujeito de ressarcimento determinado peculiarmente, junto com uma indenização.

Já o dano moral não possui uma conceituação firme, havendo divergências nas doutrinas sobre o que pode ser considerado. Essas disparidades geram uma insegurança jurídica, resultando em decisões judiciais diferentes sobre a mesma matéria. Entretanto, em muitas conceituações fica claro que o dano moral está diretamente relacionado ao valor pessoal do sentimento do indivíduo lesionado (MOREIRA, 2014).

Silva (1998, p. 54) define dano como: “Qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo o atentado à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições”.

Ademais, conforme analisado, o Direito de Família, em épocas passadas, abrangia exclusivamente questões patrimoniais, antes da promulgação da atual constituição Federal, não era contemplada a tutela do dano moral no âmbito das relações familiares, uma vez que o Estado concebe que os eventos ocorridos no seio familiar eram intrínsecos ao âmbito privado.

Benczik (2011, p. 04) afirma que “a ausência paterna tem potencial para gerar conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança, bem como influenciar o desenvolvimento de distúrbios de comportamento”.

Comprovado caso a caso, os distúrbios, quais sejam, os danos causados nas crianças dano à criança ou adolescente, ferindo seus direitos primordiais e privando-os de uma vida e desenvolvimentos dignos. Assim fica caracterizado o elemento dano, necessário para que haja a responsabilidade civil desse genitor.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu que o dano moral se configura como prejuízo na esfera sentimental da vítima, o prejuízo decorrente do dano moral à psique da vítima não pode ser insignificante. O dano torna-se complexo, não sendo possível uma estipulação de valor, pelo dano causado em decorrente do abandono

afetivo, o jurista deve analisar caso a caso levando em consideração as peculiaridades e esferas do prejuízo (BRASIL, 1988).

Cavaliere Filho (2012, p. 83):

Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão de fora de órbita do dano moral, porquanto além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

A reparação do dano moral é dificultosa, não existe uma tabela para o magistrado com o valor de cada dano, ele deve analisar os casos para definir o valor da indenização.

4 O DANO PSÍQUICO CAUSADO PELO ABANDONO AFETIVO

O conceito do dano psíquico está relacionado às influências negativas e duradoura na saúde mental, sendo decorrente de traumas, situações abusivas e negligências. Os danos psíquicos são verdadeiros e influenciam diretamente o insucesso pessoal. As crianças são emocionalmente dependentes de seus responsáveis, se receberem em casa uma base psicológica saudável, enfrentam menos dificuldades mais tarde.

Os danos psíquicos variam, as meninas poderiam desenvolver sintomas de inferioridade, não se sentirem amadas, almejar no parceiro qualidades que o pai poderia ter; os meninos a serem mais agressivos, incapazes de seguir leis ou respeitar autoridades. Como dito, são possíveis tais danos, entretanto, o acompanhamento com um profissional da área é de uma imensa contribuição.

No Brasil, é uma realidade preocupante a irresponsabilidade de muitos pais que falham em cumprir seus deveres parentais, resultando em danos significativos para crianças e adolescentes, prejudicando o desenvolvimento dessas crianças.

Trindade (2007) afirma que a família exerce uma grande influência no desenvolvimento da criança, moldando seu comportamento. Segundo ele, crianças criadas em um ambiente familiar saudável apresentam menos problemas emocionais e têm um melhor desempenho escolar, enquanto as cicatrizes do abandono podem levar a uma série de distúrbios psíquicos.

A principal questão dos impactos psicológicos que podem emergir no desenvolvimento infantil é que esses efeitos se manifestam na fase adulta, com as repercussões do passado afetando o futuro e causando vários prejuízos psíquicos. Esses danos psicológicos podem ser tão profundos que se tornam quase irreparáveis, afetando negativamente a conduta ética e moral (Branco, 2006).

Muitos psicólogos e assistentes sociais acreditam que os problemas decorrentes do abandono influenciarão diretamente os relacionamentos futuros da pessoa, ou seja, afetarão sua vida adulta. Esse indivíduo pode ter dificuldade em confiar nos outros, sentir que o mundo é um lugar perigoso e experimentar constantemente uma sensação de abandono.

De acordo com o professor de psiquiatria infantil Melvin Lewis, os pais

desempenham é um papel crucial na formação e no desenvolvimento da personalidade de seus filhos, pois são capazes de controlar seus impulsos e comportamentos, ensinar-lhes o que é certo e errado, e impor limites quando necessário. Em determinadas fases e momentos da vida, essa orientação deve ser aplicada. Por isso, é essencial que os pais assumam plenamente seu papel na vida de seus filhos (VENOSA, 2013).

O termo abandono afetivo é relativamente novo e está sendo conceitualizado como a ausência de afeto dos pais, ou de um deles, para com os filhos, ocasionando assim, danos psicológicos, que vão de distúrbios de comportamento a conflitos social e déficits no desenvolvimento cognitivo (MAHL; KEMMER, 2018, p. 01).

Diante disso, é de extrema relevância essa conexão entre o direito e a psicologia, para que possam entender melhor a dimensão do dano, sabendo-se que isso vai além da ausência física, mas a uma omissão de afeto. É essencial ainda haver uma relação entre o dano psíquico causado e o comportamento omissivo do genitor para se configure abandono.

Por outro lado, é possível visualizar uma criança que, embora viva na mesma residência que seus pais, nunca recebeu o afeto necessário para seu desenvolvimento. Essa circunstância se caracteriza como abandono emocional, mesmo sem haver um distanciamento físico, que não é um fator indispensável para que o abandono emocional ocorra (CASSETTARI, 2008).

Além dos danos psicológicos sofridos por crianças e adolescentes, o abandono também pode ocasionar sérios prejuízos ao desenvolvimento cerebral. Desde 2000, a Universidade de Harvard conduz um estudo no Hospital Infantil, focado em crianças abandonadas em abrigos romenos. A maioria dessas crianças apresenta problemas no desenvolvimento da substância cerebral, o que compromete suas habilidades linguísticas e cognitivas. O cuidado parental desde cedo é crucial, pois estimula o desenvolvimento cerebral e favorece a interação social e emocional. Como afirmou Cardin:

O suporte psicoafetivo ou a assistência moral envolve, em linhas gerais, a transferência dos pais para os filhos de valores essenciais para que estes possam se relacionar com os demais membros da sociedade, não sendo possível conceber o exercício da parentalidade responsável, sem que necessariamente, os pais forneçam aos filhos esse tipo de subsídio, isso porque a responsabilidade dos pais consiste principalmente em ajudá-los na

construção da própria liberdade (CARDIN; VIEIRA; BRUNINI, 2017, p. 47).

É crucial destacar ressaltar que o abandono de uma criança pode ter consequências devastadoras, incluindo a diminuição da autoestima, desempenho acadêmico insatisfatório, comportamentos problemáticos, crises de identidade, depressão, além de lacunas na compreensão das dinâmicas relacionais com o sexo oposto, entre outros desafios previamente elencados.

O não cumprimento dos deveres parentais pode causar sequelas psíquicas e emocionais, levando à condenação ao pagamento de indenização por esses danos. Por essa razão, o Código Civil brasileiro de 2002 estabelece no artigo 1.638, inciso II, que o pai ou a mãe que abandonar o filho perderá o poder familiar (BRASIL, 2002).

Ensina Dias que:

A figura do pai é responsável pela primeira e necessária ruptura da intimidade mãe-filho e pela introdução do filho no mundo transpessoal, dos irmãos, dos parentes e da sociedade. Nesse outro mundo, imperam ordem, disciplina, autoridade e limites. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. Se lhe faltar essa referência, o filho estará sendo prejudicado, talvez de forma permanente, para o resto de sua vida. Assim, a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tira-lhes o rumo de vida e debata-lhes a vontade de assumir um projeto de vida. Tornam-se pessoas inseguras, infelizes (DIAS, 2007. p 406).

Nesse contexto, sustenta a referida que:

A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano veio a escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não mais se podendo ignorar essa realidade, passou-se a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é direito do pai, mas direito do filho. Com isso, quem não detém sua guarda tem o dever de conviver com ele. Não é direito de visitá-lo, é obrigação visitá-lo. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e reflexos no seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida. A falta de mecanismo legal para impor ao pai o cumprimento do dever de visita deixava, exclusivamente, à mercê da sua vontade a forma e a periodicidade dos momentos de convívio. Aos filhos só sobrava aguardar pacientemente que o pai resolvesse vê-los. Comprovado que a falta de convívio pode gerar sequelas, a ponto de comprometer seu desenvolvimento pleno e saudável, a omissão do pai gera dano moral suscetível de ser indenizado (DIAS, 2007, p. 408).

Ensina Stoco que ao tratar do dano causado pelo abandono afetivo, no sentido

de que:

A dor sofrida pelo filho em razão do abandono afetivo e desamparo dos pais, privando-o do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral, psíquico e material é não só terrível, como irreversível. A mancha é indelével e o trauma irremediável. O direito de proteção efetiva em circunstâncias tais tem fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana. Aliás, nosso ordenamento jurídico - e não só a Constituição Federal - é pleno de preceitos de proteção, afirmando o dever dos pais de cuidar e proteger os filhos, seja no plano material, educacional, afetivo ou psíquico (STOCO, 2007. p. 946).

Sabe-se que contar só com a boa compreensão da criança e do adolescente quase nunca é a melhor saída. Alguns, iniciam tão jovens na vida do crime, não contam com um amparo dentro do seu primeiro vínculo social, a família, e, por terem que aprender a sobreviver, levam este estilo de vida.

Se indagados acerca de uma vontade de mudar suas atitudes, dirão ainda que esta é a única forma de viver. Ressalta-se este anterior ponto abordado ser um problema social muito além do que se aborda neste estudo, porém, os pais, precisam entender e agir conforme suas responsabilidades para com os filhos, é dever cuidar e digeri-los a educação. A responsabilidade afetiva está além de ser alguém de classe econômica alta, de ser alguém que mensalmente cumpre com sua obrigação de prestar assistência financeira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho alcançou seu objetivo geral, pois se mostrou a possibilidade de responsabilização civil de pais que negam cuidados afetivos e financeiros a seus filhos, o que se configura como abandono afetivo, desconsiderando os princípios do melhor interesse da criança e sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, especialmente quando afetados por danos psíquicos.

Os objetivos específicos definidos, também foram atingidos visto que foram definidos os direitos da criança e adolescentes, como sujeitos de direitos, e a obrigação de assegurar lhes o pleno desenvolvimento. Também foram apontados os deveres dos que detêm o poder familiar e conceituou-se o abandono afetivo, suas características e especificidades, mostrando as situações de responsabilização civil decorrentes de práticas de abandono afetivo.

O afeto, conforme estabelecido pela legislação, não se refere ao sentimento subjetivo de amor, dado que essa dimensão é complexa de medir ou provar. Trata-se do afeto objetivo ou "comportamentos pró-afetivos", aquele que se manifesta e está associado às responsabilidades do poder parental. Esse tipo de afeto é exigido pela lei, representando ações fundamentais que os pais devem demonstrar para garantir o crescimento saudável da criança, em observância à sua dignidade humana.

Nesse cenário, surgiram casos judiciais nos quais filhos buscaram compensação de pais que não atenderam ao seu papel essencial de afeto. Tal circunstância gerou discussões na doutrina e jurisprudência sobre se esses filhos teriam direito à indenização, avaliando se eles atendem aos requisitos básicos da responsabilidade jurídica.

A responsabilidade civil, para ser considerada, requer o cumprimento de quatro elementos essenciais: ato ilícito, culpa, dano e nexo de causalidade. Quando os genitores decidem se afastar da vida de seus filhos, cometem um ato ilícito, pois a lei determina que em relação ao poder parental, a convivência, cuidado e educação na vida de seus filhos são fundamentais. Além disso, provocam dano ao menor, limitando seu desenvolvimento saudável e suas garantias fundamentais, conforme estabelecido pela Constituição Federal.

Esses danos ocasionam traumas e repercussões psicológicas prolongadas.

Ademais, os genitores têm culpa, uma vez que agem com negligência ao se absterem de oferecer os direitos básicos definidos pela lei para o adequado desenvolvimento de seus filhos.

Portanto, compreende-se que não se trata de forçar os pais a amarem seus filhos, mas de responsabilizá-los pelo descumprimento de suas obrigações legais. A corrente que defende a indenização pela falta de afeto argumenta que as obrigações resultantes da relação entre pais e filhos não podem se sobrepor ao sentimento emocional. Para esses, o pagamento da pensão alimentícia de maneira adequada seria suficiente para evidenciar amor e respeito pelos filhos. Contudo, o afeto familiar não se limita ao aspecto financeiro, e a falta de carinho e apoio emocional pode afetar negativamente o futuro dos filhos.

Por fim, existe o nexo de causalidade, já que a ausência paterna resulta em consequências psicológicas e traumas significativos ao longo da vida do filho. Conclui-se, assim, que todos os critérios da Responsabilidade Civil são atendidos, legitimando o direito do filho que não recebeu afeto de seu genitor a buscar compensação pelos danos sofridos. Em síntese, com base nas investigações doutrinárias e legais apresentadas neste estudo, é possível afirmar que o abandono afetivo nas relações civis parentais deve ser objeto de responsabilidade civil e, conseqüentemente, sujeito a indenização, sempre mediante uma análise específica de cada caso.

REFERÊNCIAS

BENCZIK, Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. **Revista da Associação Brasileira de Psicopedagogia**. São Paulo: ABPP. Ano 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Constituição Federal de 1988**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp.nº 1.159.242/SP**. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24 de abril de 2012. Brasília: Diário de Justiça eletrônico, 2012.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Código Civil de 2002**.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil: Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade civil**. 9. ed. Rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CONDEGE. **Meu pai tem nome: redução de pais ausentes**. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito civil das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 406.

GLAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMIDE, Paula Inez. **Pais presentes pais ausentes: regras e limites**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

HIRONAKA, G. M. F. N. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material. 2006.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Rita. **Afeto, dever de cuidado e direito**: estudo sobre a coerência dos fundamentos jurídicos da responsabilidade civil por abandono afetivo e os limites da jurisdição. 2016. 152 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Uniceub, Brasília, 2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2020.

MAHL, Álvaro C.; KEMMER, F. C. M. 2018. A influência do abandono afetivo paterno no desenvolvimento psicológico da pessoa abandonada e as contribuições da psicologia frente a esta temática. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão - SIEPE**.

MOREIRA, Livia Alves. **A Judicialização do Afeto: a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos por abandono afetivo**. 2014. 133 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

OLIVEIRA, Jéssica. **Dano moral por abandono afetivo**. 2020

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 263

SILVA, Caio Mario da. **Responsabilidade civil**. 1998. 54. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998.

SILVA, Cláudia Maria da. Descumprimento do dever de convivência familiar e indenização por danos personalidades do filho. **Revista Brasileira de Direito de família**, Porto Alegre, v. 6, ago./set. 2005.

SILVA, Unias. Processo judicial, Tribunal de Justiça. 2004. 1 f.- **Revista Brasileira do Direito de Família**, Porto Alegre, 2008.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 757.411- MG. Quarta turma**. 2005.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 4085500, 7º câmara cível**. 2004.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.